



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Fls. 01**

**PROJETO DE LEI PMC Nº 136, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022**

**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

**PARECER CONJUNTO**

O presente Parecer em epigrafe tem por conveniência o projeto de Lei PMC nº 136/2022 de autoria do Prefeito Municipal, que **Altera Programas, Metas e Ações previstas no Plano Plurianual para o Quadriênio 2022-2025, constantes no Anexo Único da Lei Municipal nº 6.227/ de 20 de outubro de 2021.**

A matéria em análise veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos, todas em conformidade com os artigos 75 e 76 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da Legalidade do Desígnio em tela.

No escopo do Desígnio o autor descreve, que a modificação pretendida tem por finalidade precípua permitir que todos os programas, metas e ações previstas no Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025, criados por meio da Lei Municipal nº 6.227, de 20 de outubro de 2021 sejam facilmente identificados, medidos e acompanhados pelos Órgãos de Controle, pela Casa de Leis deste Município, por este Executivo Municipal e População em geral, atendendo, assim, aos princípios da legalidade, eficiência, eficácia é economicidade.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Fls. 02**

Destaca-se ainda, que por meio das alterações, pretende-se, elencar com mais clareza e precisão, os objetivos estratégicos que serão perseguidos pela atual gestão, e todos voltados à melhoria da qualidade de vida da população desta cidade.

No mesmo patamar, registra-se que, as modificações propostas no Desígnio em destaque, encontram amparo e fundamentação legal no artigo 3º da própria Lei nº 6.227 de 20 de outubro de 2021, que assim elucida:

Lei nº 6.227/2021 - (...);

**Art. 3º - A inclusão, exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei serão encaminhadas a Câmara Municipal por meio de Projeto de Lei específico ou de revisão do Plano Plurianual.**

Noutro sim, é avultoso salientar o artigo 90, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que de forma eficaz dá amparo legal e mérito, a matéria em questão:

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

**IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.**

No que tange a tramitação da propositura em questão, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis.






**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

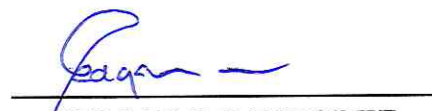
**Fls. 03**

Ante o exposto, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, amparada e fundamentadas nos artigos 75 e 76 da Resolução 378/91 desta augusta Casa Legislativa, e estando devidamente reunidas como rege o Regimento Interno deste Legislativo, e após certames e reflexões, **opinam pela constitucionalidade da proposta em foco**, entendendo assim, não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste honroso Parlamento.

É o Parecer

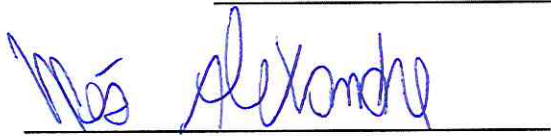
Plenário Vicente Santório, em 07 de novembro de 2022.

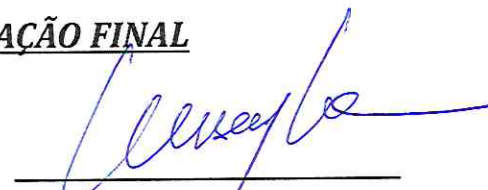
  
ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA  
RELATOR C.L.J.R.F.

  
EDGAR DO ESPORTE  
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Poder legislativo, após suas assinaturas os Presidentes e Secretários das respectivas Comissões, concordando com os Pareceres dos Relatores das Comissões habilitadas.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

  
VEREADOR LEO DO IAPI  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

  
VEREADOR LEI  
SECRETARIO C.L.J.R.F.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

  
VEREADOR NETINHO  
PRESIDENTE C.F.O.

  
MARCELO ZONTA  
SECRETARIO C.F.O.

